



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Despacho N° _____/2024

Ref.: Pregão Eletrônico – 007/2024: cujo objeto consiste no fornecimento direto de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP para o abastecimento da Usina Municipal de Asfalto, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

Considerando que, quando do transcurso regular da sessão licitatória, acima referenciada, uma das licitantes registrou intenção de interpor recurso, inerente tanto a fase de lances e julgamento das propostas quanto de apreciação de documentos de habilitação;

Considerando que, fora franqueado, ao licitante que interpôs a intenção de interpor recurso, o prazo regular de 3 (três) dias úteis, para a juntada de suas razões recursais, na forma do Inc. I, do Art. 65, da Lei Federal N° 14.133/2021 c/c §1º, do Art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 30 de setembro de 2022 e item 18.2., do instrumento editalício, entretanto, o licitante não as juntou, portanto, decaindo o seu direito.

Considerando que, de modo diverso da Lei anterior N° 8.666/93, a manifestação de intenção de recurso, na forma do inc. I, do § 1º, do Art. 165, da Lei N° 14.133/2021, não se exige a apresentação de motivação e, assim, sequer possuímos uma motivação para julgarmos como se recurso fosse,

Considerando, ainda, que, mesmo que a Lei Federal N° 14.133/2021 não fale explicitamente em decadência e/ou preclusão de direito, tal ocorrência é incidente ao diploma de licitações e contratações públicas, conforme, à guisa de entendimento, bem reconheceu o Tribunal de Justiça do Amapá, vejamos:

“Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO:

AI XXXXX-59.2018.8.03.0000 AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

**FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO
EDITAL - PRECLUSÃO**

1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.

2) Agravo de Instrumento não provido.”

Tanto assim o é, que o próprio excelso Tribunal de Contas da União – TCU, ao avalizar situação que, muito embora não verse da literalidade da situação aqui cotejada, aplica-se por simetria, onde, em lacônica síntese, aduz que, quando um licitante é instado a apresentar documentação e esse não apresentando-a, opera-se o fenômeno da preclusão, vejamos:

(Acórdão de Relação Nº 5899/2024 – Primeira Câmara)

“Considerando que a comissão de licitação do município fez diligência junto à representante, que apresentou resposta de **forma intempestiva** (peça 26, p. 2) e, ainda assim, não aduziu elementos capazes de demonstrar a exequibilidade de sua proposta de preço para a execução do objeto que seria contratado;”

Por fim, consubstanciado no disposto acima, informa-se que não serão praticados os atos administrativos referentes a fase de Recurso Administrativo, da licitação em comento, vide que, a licitante, decaiu do seu direito em juntar suas razões e, em decorrência lógica disso, inviabiliza a prática de todos os atos subsequentes de tal fase.

É o que tenho a relatar; informo pelo prosseguimento do processo.

Itabaiana, 29 de Julho de 2024

Jussimara Brandão de Jesus Santos
Pregoeira Municipal